



Seção de Legislação do Município de Capão da Canoa / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.544, DE 30/09/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.167 DE 29 DE ABRIL DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capão da Canoa,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao [Inc. IV, do art. 56, da Lei Orgânica do Município](#), sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei Municipal nº 3.167](#) de 29 de abril de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O IMSS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam à concessão e administração de aposentadoria e pensão por morte."

"Art. 11...

...

§ 10 O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e venha a se aposentar por incapacidade permanente, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, aplicando-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o princípio da paridade total, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 11 O aposentado por incapacidade permanente, no período de 5 anos após a data da sua aposentadoria, deverá se submeter a perícia médica, a cada 12 (doze) meses, a cargo do IMSS, para fins de avaliação da sua condição laborativa, sendo que, constatada a sua capacidade laborativa, desde que tenha idade igual ou inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, ocorrerá a reversão para atividade, nos termos da legislação municipal.

...

Art. 12. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 43.

Parágrafo único..."

"Art. 25-A Para o cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será extinta decorridos os seguintes prazos, seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do(a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

I - 21 anos: 3 anos de benefício;

II - entre 21 a 26 anos: 6 anos de benefício;

III - entre 27 e 29 anos: 10 anos de benefício;

IV - entre 30 e 40 anos: 15 anos de benefício;

V - entre 41 e 43 anos: 20 anos de benefício;

VI - 44 anos ou mais: vitalícia.

§ 1º Relativamente a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), a pensão será devida somente caso o segurado falecido tenha contribuído com no mínimo de 18 (dezoito)

contribuições mensais e casamento ou união estável com duração de no mínimo 02(dois) anos.

§ 2º Não se enquadrando nos requisitos mínimos fixados no § 1º, a pensão será devida por 04 (quatro) meses, não sendo este prazo aplicável se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social diverso e ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.

§ 4º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, esta será concedida sem a aplicação dos prazos constantes no § 1º."

"Art. 33...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - pela ocorrência da condição resolutiva fixada no art. 25-A desta Lei."

"Art. 36. O abono anual será devido aos segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo IMSS".

"Art. 42. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 13, 37, 38 e 39 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente a 100% do valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 12.

§ 1º ...

§ 2º...

§ 3º ...

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município, e será devido desde que o servidor tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e no § 1º, a contar do deferimento do pedido do servidor.

§ 5º...".

"Art. 63. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes conforme descrito:

I - o adicional por tempo de serviço;

II - a gratificação por incentivo a titulação;

III - a gratificação por educação especial.

§ 1º revogado

§ 2º...

§ 3º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual, quando ultrapassar o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º...

§ 5º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão e repassará juntamente com a retenção efetuada dos servidores os valores devidos ao IMSS durante o afastamento.

§ 6º...

§ 7º...".

Art. 2º Revogam-se as alíneas "f", "g" e "h" do inciso I e alínea "b" do inciso II do [art. 10](#), os [arts. 16 a 24](#) e o [art. 35](#).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 30 de setembro de 2020.

AMAURI MAGNUS GERMANO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se,